PARECER Nº 892/2020 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0299/2018.

De autoria do nobre Ver. Toninho Paiva, o presente projeto de lei "estabelece a obrigatoriedade da instalação de filtros oxicatalisadores redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privada nos percentuais que especifica, e dá outras providências".

A proposição estabelece em quais situações deverá ser instalado o referido filtro, bem como naquelas em que é dispensado o seu uso.

Define "grupo motogeradores" como "o conjunto de equipamentos utilizados para a geração de energia elétrica, movidos a óleo diesel, composto por motor (produção de energia mecânica), gerador (produção de energia elétrica), elementos de transmissão (entre o motor e o gerador) e elementos de montagem e suporte (fonte de energia de substituição ou de segurança em caso de falha no fornecimento de energia)".

Estabelece critérios para a manutenção e fiscalização dos equipamentos, além de prazo para adaptação dos que estejam em desconformidade com a presente lei.

O autor, em defesa de seu projeto, argumenta que a emissão de poluentes tem se tornado um problema cada vez mais frequente devido ao aumento do uso de grupos motogeradores, o que torna necessária a instalação de filtros oxicatalisadores.

Considerado legal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, este projeto de lei foi encaminhado para análise desta Comissão, a fim de ser analisado, conforme previsto no inciso III do Regimento Interno desta Casa.

É importante citar que reduzir e controlar a poluição gerada por emissões de gases e ruídos provenientes de equipamentos ("elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta se integrando") já era um objetivo do antigo Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/92). Tratando dos Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da edificação, a lei limitava a transmissão de "ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios" ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, como relembra o próprio Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Seja pelo uso de modelos já "movidos a combustível menos poluente que o óleo diesel" ou pela conversão do gerador existente para uso com este outro combustível, seja pelo acréscimo de "filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição" (como pretende o projeto em análise), esse controle abrangeu os "motogeradores" e passou a ser explicitamente exigido das edificações públicas ou privadas a partir de 2010, quando a Lei 15.095 os incluiu entre os equipamentos mecânicos (acrescentou item 9.4.5 na Seção 9.4 do COE). Na legislação vigente, eles estão incluídos entre os sistemas de energia, citados como exemplo de equipamentos.

Os limites dessa emissão, entretanto, não ficaram claros na legislação, porque a regulamentação da lei (Decreto 52.209/11) os vinculou, sem os especificar, ao "percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente". Somente em 2014 são, finalmente, estabelecidos no Anexo Único do Decreto 54.797/14 (regulamentou o item 9.4.5), na forma de metas progressivas a serem atingidas até 2021 para reduzir os poluentes e ruídos na atmosfera.

É curioso, ademais, que, no início de 2015, estes parâmetros perderam a vigência, porque a Lei 16.131 revogou o item 9.4.5 citado (Art. 7º), e voltou a vincular os limites de emissão de poluentes "à regulamentação estabelecida por órgão ambiental competente" (Art. 1º). Diferentemente do pretendido pelo presente PL, essa lei não exige qualquer tipo de filtro, e adota como referência para o teste dos motores de acionamento de grupos geradores estacionários, não a norma americana EPA - TIER 2, mas a norma técnica ABNT NBR ISO 8178 (Art. 2º).

Na Justificativa do Projeto de Lei 203/2013 (deu origem à Lei 16.131/15), o autor aponta "a insegurança jurídica" então vigente na legislação de motogeradores como motivação para a iniciativa. Embora valorize a intenção de "reduzir a emissão de poluentes no ar" nela constante, ele aponta incongruências, decorrentes do não atendimento das "exigências técnicas que regem o funcionamento destes aparelhos", tais como:

1º - "Não foram trazidos parâmetros objetivos de redução de emissões, o que dificulta a concretização dos objetivos idealizados pela norma";

2º - Foi exigida a substituição ou aplicação de filtros nos motores movidos a diesel, "desconsiderando-se o fato de que os modernos motores movidos com este combustível são compatíveis com os níveis de controle ambiental";

3º - "A aplicação de filtros é desarmônica e incompatível com o próprio funcionamento desta espécie de motor e pode comprometer-lhes o seu desempenho".

Resolver estas incongruências é uma necessidade que se soma à sugestão de elaboração de Substitutivo, constante no Parecer da CCJLP.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à proposição, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI N° 299/2018

Dispõe sobre a redução da poluição emitida por grupos motogeradores instalados em edificações públicas e privadas no Município de São Paulo e revoga a Lei 16.131, de 12 de março de 2015.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As edificações públicas ou privadas que utilizem grupos motogeradores deverão convertê-los ou utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente que o óleo diesel, ou adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição de forma a atender os limites máximos de emissão fixados por regulamentação estabelecida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se grupos motogeradores o conjunto de equipamentos utilizados para a geração de energia elétrica, movidos a óleo diesel, composto por motor para a produção de energia mecânica, gerador para a produção de energia elétrica, elementos de transmissão entre o motor e o gerador e elementos de montagem e suporte, normalmente utilizados como fonte de energia de substituição ou de segurança em caso de falha no fornecimento de energia elétrica pela rede de distribuição da concessionária do serviço de energia elétrica.

Art. 2º Os motores de acionamento de grupos geradores estacionários de que trata o art. 1º deverão ser testados de acordo com a norma técnica competente, ABNT NBR ISO 8178, ou a que vier a substituí-la.

Art. 3º A manutenção dos grupos geradores estacionários instalados, novos ou usados, deve seguir o manual dos fabricantes, e é de responsabilidade dos seus proprietários ou possuidores.

Parágrafo único - Deverão ser mantidos à disposição da fiscalização documentos que atestem a conformidade dos equipamentos às disposições desta lei.

Art. 4º A fiscalização da emissão de poluentes pelos grupos geradores estacionários cabe aos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O descumprimento ao disposto na presente Lei caracteriza infração administrativa ambiental, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, Decreto Federal nº 6.514/08, e alterações posteriores;

Art. 5º No caso de motogeradores instalados anteriormente à edição desta lei, os responsáveis por seu funcionamento deverão promover sua adaptação às regras estabelecidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n° 16.131, de 12 de março de 2015.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/09/2020.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristófaro (PSB) - Relator

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2020, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.